

PROCESSO	- A. I. Nº 206969.00009/09-5
RECORRENTE	- M.P.C. INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (S4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0151-01/10
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 24/08/2011

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0246-11/11

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. ESTORNO DE DÉBITO SOBRE VENDAS DE PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÕES NÃO AMPARADAS PELO DIFERIMENTO. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado é estabelecimento industrial situado no Polo de Informática de Ilhéus. Importou mercadorias com diferimento do imposto, valendo-se da faculdade prevista no art. 1º do supracitado decreto e utilizou crédito presumido no valor do imposto destacado. Os componentes e peças foram objeto de processo industrial em estabelecimento de terceiro, procedimento este que contraria o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.316/95. Infração caracterizada. 2. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infrações reconhecidas. Rejeitadas as preliminares de nulidade da autuação Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0151-01/10, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 3 infrações, sendo objeto do presente recurso a constante do item 1 da autuação, abaixo descrita:

*Infração 01 - Estorno de débito em desacordo com a legislação deste imposto. Utilizou indevidamente estorno de 100% de débito do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de produtos/mercadorias importados com DIFERIMENTO do ICMS e remetidos para industrialização por terceiros, sendo que este benefício é concedido apenas para contribuinte industrial de CPP componentes de partes e peças importados com DIFERIMENTO, de acordo com art. 2º do Decreto 4.316/95. O ICMS foi apurado com carga tributária de 3,5%, de acordo com art. 7º do já citado decreto. Período mai/dez 07 – valor R\$ 14.721,54.*

Em Primeira Instância, o Relator da JJF inicialmente consignou que o autuado entende caber à Administração a prova de que não houve industrialização e de que o autuado jamais industrializou na cidade de Ilhéus, requerendo diligência para constatar o seu processo industrial. Aduziu que de fato cabe à Administração o ônus da prova no ilícito tributário, mas a legislação não exime o contribuinte da responsabilidade de trazer aos autos elementos necessários à apuração da verdade material e apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária, e que é o próprio autuado que afirma não possuir outra fábrica, que terceirizou a produção em 2007 porque os equipamentos eram caros e só foram adquiridos em 2008.

Ressaltou, ainda, que o trabalho fiscal não está baseado em presunção, uma vez que o preposto fiscal tomou por base a escrita fiscal do contribuinte, documentos fiscais de entradas e de saídas escriturados, concluindo que não houve a industrialização do produto no estabelecimento em Ilhéus, acusação essa que o autuado teve a oportunidade de se defender.

Ainda em preliminar o Relator da JJF indeferiu o pedido de realização de diligência do sujeito passivo, ao argumento de que a mesma é desnecessária, face à suficiência dos elementos contidos nos autos, nos termos do art. 147, I, “ä”, RPAF/BA.

No mérito, assim se manifestou o Relator de Primeira Instância, *in verbis*:

*“... a lide dessa infração 01 se desenvolve porque o sujeito passivo estornou 100% do débito do ICMS das saídas de produtos importados com diferimento do imposto, mas industrializados por terceiros. Reclama a autuante que benefício de estorno total do débito é concedido apenas ao contribuinte que industrializa componentes, partes e peças - CPP importados com diferimento do ICMS, de acordo com o art. 2º do decreto 4.316/95. O imposto foi apurado pela revenda dos produtos, carga tributária de 3,5%, de acordo com o art. 7º do já mencionado decreto,*

*Examinando as peças que compõem o processo, verifico que os valores exigidos estão lançados no demonstrativo de débito, fls. 08 a 12, onde foram relacionadas, por CFOP, as saídas constantes dos livros fiscais do autuado, de forma a apurar o estorno de débitos pelas saídas de produtos de acordo com o Decreto 4.316/95, em confronto com os valores do estorno procedido pelo contribuinte, destacando as saídas para industrialização em estabelecimento de terceiros, não podendo, nesse caso, o autuado usufruir dos benefícios previstos na norma. Os saldos de ICMS a recolher apurados resultam da diferença entre o valor de estorno na forma da legislação e o valor efetivamente estornado pelo autuado. Convém, pois, examinar o tratamento fiscal beneficiado, ora em análise. Art. 1º do Decreto nº 4.316/95, in verbis:*

*“Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:*

*I - componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:*

*a) quando destinados à aplicação no produto de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização;*

*b) quando destinados à utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos do estabelecimento industrial importador;*

*II - produtos de informática, por parte de estabelecimento comercial filial de indústria, ou empresa por ela controlada, instaladas no Distrito Industrial de Ilhéus, mesmo que tenham similaridade com produtos fabricados pelos referidos estabelecimentos, observada a disposição do § 1º deste artigo.*

*III - produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletro-eletrônicos, por parte de estabelecimento industrial, a partir de 1º de março de 1998, mesmo que tenham similaridade com produtos.”.*

O Decreto 4.316, de 19/06/95 prevê o DIFERIMENTO do lançamento e pagamento do ICMS relativo a componentes, partes e peças, mercadorias destinadas à fabricação de produtos de informática por estabelecimento instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, e no art. 1º-A, II, “a” está previsto que também é diferido o lançamento do imposto nas operações internas com matérias-primas, material intermediário e embalagens, partes, peças e componentes a serem utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes. Nesse passo, o regime de DIFERIMENTO do lançamento e pagamento do ICMS do decreto nº 4.316/95, relativo aos componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações somente alcança as operações de importações e as operações internas realizadas por estabelecimentos industriais desses setores, instalados no Distrito Industrial de Ilhéus. De outra banda, nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o benefício supra referido (art.2º, decreto 4.316/95); nas operações de saídas de máquinas, aparelhos elétricos, eletrônicos, de informática, cabos e fios de alumínio e de fibra ótica por indústrias dedicadas a tais produtos; (art. 2º - A); nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o DIFERIMENTO acima tratado, o estabelecimento que os importar efetuará lançamento de crédito fiscal em sua escrita, de forma que a carga tributária incidente

*corresponda ao percentual efetivo de 3,5%, comprovados percentuais mínimos de faturamento de produtos fabricados na unidade no faturamento total do estabelecimento industrial (art. 7º).*

*Em síntese, são dois os benefícios fiscais nas saídas de produtos esculpidos no decreto 4.316/95. Nas saídas de produtos industrializados, lançamento a crédito do valor do imposto apurado e, quando a saída for de produtos acabado recebido com DIFERIMENTO, lançamento de crédito fiscal de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 3,5%. Ocorre que no período da autuação, maio/dezembro 07, o estabelecimento autuado importou mercadorias com DIFERIMENTO de impostos, no entanto, a industrialização foi realizada por estabelecimento de terceiros. Posteriormente vendeu tal produção com estorno de 100% de ICMS, o que não afigura ser razoável, uma vez que crédito presumido é exclusivo para contribuintes que industrializa os componentes, nos termos do art. 2º do decreto 4.316/95. O sujeito passivo argui acerca da legalidade da terceirização, não existindo proibição da norma que institui o benefício fiscal; assevera não possuir “chão de fábrica” em outro local, admite que terceirizou a industrialização em 2007 porque os equipamentos industriais eram caros e só foram adquiridos em 2008 e alto os custos para manter todo o processo produtivo na fábrica. Não se discute nos presentes autos o sistema de terceirização industrial que se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para outra empresa, a terceira. No entanto, o crédito presumido oferecido às indústrias de Informática, previsto no Decreto 4.316/95, é direito excepcional e como tal deve ser interpretado sem extensões, de forma a evitar que se amplie o alcance da norma excludente. O destinatário do benefício eram as industriais de informática e eletrônicos, situadas no município de Ilhéus. O autuado, sequer tinha um parque industrial com equipamentos, mão de obra, um “chão de fábrica” conforme mesmo admitiu o autuado, não fazendo jus, pois, ao lançamento à crédito do valor do imposto destacado. Dessa forma, entendo correto o procedimento fiscal e os valores apurados nos demonstrativos de fls. 07/12, já que restou evidenciado nos autos que o contribuinte importou do exterior produto com DIFERIMENTO nas entradas, mas, ao terceirizar sua produção industrial não subsiste o direito de lançar a crédito o valor do imposto destacado, considerando que o contribuinte só teria direito ao benefício fiscal previsto no Decreto nº 4.316/95 se os produtos importados resultassesem em produto acabado mediante montagem/industrialização no estabelecimento na cidade de Ilhéus onde está sediado. Para demais saídas, vendas de produtos do estabelecimento (CFOP 6101) e vendas de mercadorias recebidas de terceiros (CFOP 6102), foram considerados os lançamentos a crédito na escrita fiscal do autuado de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 3,5%, a teor do art. 7º do Decreto 4.316/95. Por fim, não houve exigência de alíquota de 17% lhe pareceu e questionou o autuado. O percentual é apenas nominal e serve tão somente para fins de lavratura do Auto de Infração. A exigência, em realidade, corresponde à diferença entre valor do crédito presumido permitido na norma (carga tributária 3,5%) e o crédito efetivamente lançado pelo contribuinte em seu livro Registro de Apuração de ICMS, fls. 90/114. Posto isso, resta caracterizada a exigência contida na infração 01, no valor de R\$ 14.721,54. A infração 02, não questionada pelo sujeito passivo, reconhecimento tácito, valor de R\$ 2.097,99, cuja apuração, presente também no demonstrativo de fls. 08/12; a infração 03, o reconhecimento de sua procedência expressado através do respectivo pagamento, conforme documentos do SIGAT de fls. 162/164. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”.*

Inconformado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 180 a 190 – onde pede a modificação da Decisão recorrida, nos seguintes termos:

- I. que a Decisão recorrida merece reparo, já que considerou o procedimento de terceirização como não enquadrado no Decreto nº 4.316/95, já que as partes e peças importadas não sofreram processo de industrialização no estabelecimento do autuado, não levando em consideração os argumentos da defesa já que há uma interpretação dos tribunais em sentido diverso do externado na Decisão ora atacada;
- II. que no exercício de 2007 iniciou o procedimento de industrialização por terceirização na própria cidade de Ilhéus, tendo em vista que o autuado à época iniciando sua atividade, não dispunha do equipamento necessário para a perfeita industrialização, mas que o procedimento de entrega para os clientes era realizado em regra diretamente pelo autuado da sua fábrica em Ilhéus, conforme comprovam as notas fiscais de venda;
- III. que a autuante não observou e nem fez questão de realizar a visita para verificação da estrutura da Impugnante na matriz em Ilhéus para constatar a existência de pessoal qualificado, equipamentos para efetuar a industrialização das memórias, e que inicialmente por ter alto custo não foi possível manter todo o processo produtivo na fábrica, mantendo, porém,

- o que era de essencial para selar os produtos, embalar, etiquetar e encaminhar para os clientes;
- IV. que o autuado é por demais conhecida no comércio de Ilhéus, adquirindo produtos e serviços de diversas empresas locais, gerando renda para a cidade, tanto no que diz respeito a equipe de produção e administrativa, quanto no consumo de produtos na cidade de Ilhéus, e que tais fatos comprovam que existia efetivamente um movimento fabril compatível com o previsto no Decreto nº 4.316/95;
- V. que os produtos são fabricados e comercializados pela empresa, como comprovam as diversas notas fiscais de compra, processos de importação, notas fiscais de vendas, além de documentação comprovando que se trata de produtos exclusivos, atendendo ao objetivo do benefício que é atrair empresas para o Estado da Bahia e gerar emprego e renda, e tal foi alcançado, pois toda a industrialização ocorreu dentro do Estado no ano de 2007.
- VI. que segue estritamente os ditames do Decreto nº 4.316 de 19 de julho de 1995, e que o referido decreto não só foi omisso quando não proibiu a terceirização de parte da produção, como claramente autorizou que somente parte do faturamento fosse de vendas realizadas de produtos fabricados em Ilhéus, e o autuado teve 100% do seu faturamento decorrente de produção do próprio estabelecimento, como demonstram os seus artigos 1º e 2º, que transcreve;
- VII. que, por outro lado, o próprio Decreto autoriza que parte do faturamento seja decorrente de produtos que não foram fabricados pela empresa, no caso de revenda, por exemplo, ou seja, de produtos não industrializados pela beneficiária, mas, no caso dos autos, o autuado fabricou e teve seu faturamento total em produtos por ela mesma industrializados;
- VIII. que no tocante ao tema terceirização, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que esta não se trata, seguramente, de terceiro, no sentido jurídico, como aquele que é estranho a certa relação jurídica entre duas ou mais partes, passando a discorrer sobre o tema, citando doutrinadores;
- IX. que face à falta de mão de obra especializada local, viu-se à mercê da necessidade de contratação de empresas terceirizadas, para a execução de suas necessidades específicas, contratando as empresas Dynatech Eletrônica Ltda e DHM, e que a terceirização não está proibida pelo Decreto nº 4.316/95, muito menos quando se constata que a mesma é realizada somente em parte da industrialização, pois a norma já transcrita apenas menciona que as importações devem “destinar à fabricação”, ou seja, não há impedimento legal a fruição do benefício havendo a terceirização;
- X. que o Superior Tribunal de Justiça já analisou casos análogos ao do autuado e em todas as palavras prestigia a terceirização como forma tecnológica e inovadora do processo produtivo, não havendo qualquer óbice a fruição de benefício fiscal em caso de terceirização, desde que o tomador do “serviço” adquira os produtos e estenda parte da produção à terceiro, dizendo-se inclusive que não se trata de uma prestação do serviço, mas de verdadeira etapa de industrialização realizada por terceiro em nome da empresa que goza do benefício;
- XI. que a interpretação do STJ tem fundamento no art. 111, do CTN, pois a interpretação literal das normas tributárias que tratam de benefícios fiscais, não significa a literalidade no seu sentido estrito, mas a hermenêutica sistematizada, teleológico, sempre almejando a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas;
- XII. que com base no princípio da eventualidade e por mera cautela, requer, caso ultrapassadas as alegações que comprovam indevidos todos os valores lançados na referida infração 1, que seja observado que na Decisão recorrida consta que foi observada a alíquota de 3,5% conforme previsto no Decreto nº 4.316/95, porém, a autuante não demonstrou tal fato, con-

forme pode ser claramente observado no Auto de Infração, sendo assim, evidente que a alíquota de 17% é manifestamente ilegal, requerendo desde já sua adequação ao previsto na norma regulamentar;

XIII. que, ainda, seja determinada a realização de diligência no seu estabelecimento a fim de constatar o seu processo produtivo, com fulcro no princípio da ampla defesa e da verdade material.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo às fls. 200 a 202, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, asseverando que da leitura das razões expendidas no Recurso Voluntário verifica-se que estão ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido.

Aduz que a infração fiscal está claramente descrita e tipificada na legislação tributária estadual, assim como a multa aplicada está prevista em lei e decorre de descumprimento de obrigação tributária de natureza principal.

Pontua que o pedido de diligência não deverá ser acolhido em face dos elementos probatórios constantes no presente processo, *ex vi* do art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, e que o próprio sujeito passivo reconhece expressamente que o processo de industrialização foi realizado por terceiros.

No mérito, ressaltou que, nos termos do Decreto nº 4.316/95, o regime de diferimento do lançamento e pagamento do ICMS relativo aos componentes, partes e peças, mercadorias destinadas à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações, alcança tão-somente as operações de importações e as operações internas realizadas por estabelecimentos industriais desses setores, instalados no Distrito de Ilhéus, e que a interpretação adotada para as normas jurídicas que outorgam benefícios fiscais jamais poderá ter caráter extensivo, uma vez que o poder de tributar está atrelado a interesses públicos indisponíveis.

Conclui no sentido de que comunga do entendimento que o recorrente não reúne condições de usufruir o benefício fiscal preceituado no art. 2º, do Decreto nº 4.316/95, eis que, resta comprovado através de elementos materiais a importação de mercadorias com diferimento de impostos e a terceirização de sua produção industrial para terceiros em 2007.

## VOTO

Cinge-se a irresignação recursal ao argumento principal de que o fato de o recorrente terceirizar seu processo fabril não afastaria o benefício fiscal concedido pelo Decreto nº 4.316/95, já que este diploma legal não traz regra expressa vedando este procedimento.

Quanto a este argumento, devemos de logo consignar que não merece a mínima guarda, visto que não só a simples leitura das regras do citado decreto, como o seu objetivo ao ser criado, evidencia que a intenção do Governo da Bahia foi fomentar a instalação de indústrias voltadas à tecnologia da informática, produzindo no nosso território produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações, objetivo que não seria alcançado se fosse estendido o benefício do lançamento a crédito do valor do imposto apurado, determinado no seu art. 2º, abaixo transcrito, a empresas que apenas se estabelecessem com o intuito de importar (com diferimento) os componentes, partes e peças e remetê-los a outras empresas para que estas efetuassem a industrialização, sem realizar qualquer etapa do processo produtivo.

*“Art. 2º - Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no “caput” do artigo 1º.”.*

O Decreto nº 4.316/95 de fato traz outros benefícios, como o crédito presumido na revenda de produtos importados, e ainda possibilita o diferimento na importação de componentes, partes e peças por estabelecimento industrial, bem como nas saídas internas a título de remessa para in-

dustrialização e o seu retorno – estas últimas regras consignadas no art. 1º, citadas e transcritas pelo recorrente - mas a regra acima transcrita (olvidada pelo contribuinte) é específica para o estabelecimento que efetuou a industrialização dos produtos, em cuja fabricação foram utilizados os referidos componentes, parte e peças, e não poderia deixar de ser, já que visa desonerar integralmente o produto final desde a importação da sua matéria-prima, possibilitando ao estabelecimento fabricante o estorno do débito de 100% do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas.

Registre-se, aliás, que embora o recorrente desde a defesa afirme que a industrialização de seus produtos é terceirizada, e insista que tal fato não obsta o usufruto dos benefícios concedidos pelo decreto multicitado, afirma também, por outro lado, que realiza parte do processo industrial, mas não faz prova de tal fato, pois as atividades que cita como vinculadas à industrialização – etiquetar, embalar e expedir os produtos recebidos das empresas industrializadoras – não se caracterizam como atividades de industrialização, à exceção da atividade de embalagem que importe em alterar a apresentação do produto (acondicionamento), situação que não restou comprovada nos autos.

Quanto a este fato, registre-se, ainda, que embora requeira ao final da peça recursal diligência para comprovar que exerce atividade industrial, o recorrente não se desincumbiu de trazer qualquer elemento de prova que permitisse evidenciar a efetiva ocorrência em seu estabelecimento de alguma etapa de fabricação dos produtos por ela comercializados à época dos fatos geradores da autuação (2007).

Ao contrário, afirma peremptoriamente que em função do alto custo dos equipamentos à época dos fatos geradores da presente autuação resolveu terceirizar sua produção junto a outras empresas, ou seja, confessa que não tinha sequer os equipamentos/maquinários necessários à fabricação dos produtos, o que nos leva de logo a indeferir o seu pedido, com fulcro no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA, por entender suficiente para nossa convicção os elementos constantes nos autos, ao tempo que também consignamos que deve ser aplicada a regra do art. 142 do mesmo diploma regulamentar que estabelece que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, registrando que na descrição dos fatos o autuante afirma que o estabelecimento do recorrente não possuía nenhum empregado para produção/montagem, mas apenas funcionários administrativos e de vendas, conforme fotocópia da relação dos empregados e os referidos registros que comprovam tal afirmação – fls. 35 a 52 - e sequer escrutinava o livro Controle da Produção e Estoque, específico para os estabelecimentos industriais, o que inclusive ocasionou a imputação do item 3 da peça inicial da autuação, infração não contestada pelo contribuinte.

Devemos também consignar, como bem frisou a PGE/PROFIS em seu opinativo, que a interpretação das normas jurídicas que outorgam benefícios fiscais não pode ser extensiva, uma vez que o poder de tributar está atrelado a interesses públicos indisponíveis, e ao se interpretar tais normas de forma a alargar seu campo de ação estaria o intérprete tornando tais interesses disponíveis. Por outro lado, a Decisão do STJ citada pelo recorrente em verdade não lhe socorre, pois conclui no sentido de que é inviável a interpretação extensiva de benefício fiscal.

Por fim, devemos esclarecer que não há equívocos no cálculo dos valores lançados na autuação. Como bem esclareceu o Relator da JJF, o fiscal autuante exige no presente Auto de Infração a diferença entre o valor do crédito presumido de 3,5% nas revendas de produtos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 4.316/95, e o crédito efetivamente lançado pelo contribuinte em seu livro Registro de Apuração – acostado às fls. 90 a 114 – sendo que o percentual de 17% é lançado automaticamente pelo Sistema Emissor de Auto de Infração – SEAI, mas não há exigência do imposto devendo aplicando-se tal percentual, conforme pode ser verificado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, denominados de Resumo da Apuração do Estorno de Débito – fl. 07 – e Auditoria de

Diferimento – Demonstrativo da Apuração do Estorno de Débito pelas Saídas de Mercadorias – fls. 08 a 12.

Ante o exposto, como as razões recursais não têm o condão de alterar o Julgado de Primeira Instância, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206969.0009/09-5, lavrado contra M.P.C. **INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (S4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.819,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, prevista no inciso XV, “d”, da citada lei, com os acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS